



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ Nº 666/2014

PROCESSO Nº PGE/2014101844-0

INTERESSADA: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parecer PGE/CJ  
APROVADO 666/14

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.** 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação do cargo de Técnico da Fazenda Estadual com o cargo de Professor; 2. Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal; 3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XVI, "b" permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico; 4. A Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como técnico ou científico a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos; 5. O cargo de Técnico da Fazenda Estadual não pode ser considerado como técnico e científico, pois não há exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos, denotando serem prescindíveis para o seu exercício conhecimentos especializados acerca de matérias atreladas às suas funções (art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 62/2005); 6. Desse modo, os cargos de Professor e de Técnico da Fazenda Estadual são inacumuláveis; 7. Detectada a ocorrência de acumulação ilícita, deve ser adotado o procedimento previsto no art. 154 e ss da Lei Complementar nº 13/1994.

## 1 – RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Administração, por meio da Diretoria da Unidade de Gestão de Pessoas, encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, de



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

2

interesse de [REDAÇÃO] solicitando manifestação nos seguintes termos:

*“De ordem da Sra. Diretora da Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Administração, encaminhamos os presentes autos, para análise e manifestação jurídica acerca da legalidade da acumulação de cargos por parte de [REDAÇÃO] vez que a servidora possui matrícula ativa referente ao cargo de Professor SL II na Secretaria de Educação (cedida para o Município de Elesbão Veloso-PI através de convênio de cooperação), e também exerce o cargo efetivo de Técnico da Fazenda Estadual da Secretaria da Fazenda”.*

É o relatório.

2 – PARECER

Parecer P0215/14 CCC/14  
APROVADO

Tradicionalmente, no direito brasileiro, a regra é a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, sendo a permissão dessa acumulação a exceção, de forma que somente é lícita nos casos expressamente previstos na Constituição Federal.

Acerca da matéria, a vigente Carta Constitucional, com as alterações empreendidas pelas Emendas Constitucionais n.º 19/98 e 34/2001, dispõe, *in verbis*:

“Art.37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

**b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

“XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

A Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como técnico ou científico a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

3

aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos.

Desse modo, excluídos estarão os cargos que podem ser exercidos indiferentemente por graduado em qualquer curso, ainda que superior, bem como aqueles que, embora acessíveis apenas a graduados em determinadas áreas, se apresentem como eminentemente burocráticas e excêntricas aos conhecimentos teóricos e práticos adquiridos na sua formação.

Não diverge desse entendimento a jurisprudência dos Tribunais pátrios, que têm proclamado:

Parecer PDE/10  
666/14  
APROVADO

**“ACUMULAÇÃO DE CARGOS – FISCAL DE CONCESSÕES COM PROFESSOR DE FUNDAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO/CIENTÍFICO – VEDAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CF - As atribuições do cargo de fiscal de concessões e permissões do Distrito Federal (“autuar veículos e motoristas em situação irregular; realizar vistorias; participar de operações especiais de controle de segurança de trânsito e preparar relatórios de ocorrências)”, não exigem discernimentos técnicos, científicos ou artísticos, mas tão-somente conhecimentos burocráticos regulamentados pela própria administração, sem qualquer outra complexidade.** Desta forma, no caso concreto, fica afastada a possibilidade de acumulação do cargo de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal com o de fiscal de concessões e permissões do quadro de pessoal, também do Distrito Federal, já que este último não tem natureza técnica ou científica capaz de excepcionar a cumulação constitucional, nos moldes do que dispõe o art. 37, XVI, b, da CF, apesar da compatibilidade de horários entre os dois cargos. (STJ – RMS 7.216 – DF – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 13.11.2000) (ST 141/107) JCF.37 JCF.37.XVI.B.”

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR COM OUTRO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO OU CONHECIMENTO ESPECÍFICO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de**



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

4

Técnico Administrativo Educacional, que, segundo a legislação própria, é "composto de atribuições inerentes às atividades administrativas, de manutenção, de infra-estrutura, de transporte, de preparo da alimentação escolar, de cursos didáticos, de nutrição e outras afins. que exige tão somente ensino fundamental ou profissionalização específica" (Lei Complementar Estadual 420/2008, art. 4º, III). 2. Recurso ordinário desprovido. (RMS 33.056/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

Parecer POSITIVO  
APROVADO

666/14

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA**

- Acumulação de cargos de professor e de técnico de administração pública – Pedido desacolhido – Sentença confirmada, maioria. É da Lei constitucional a vedação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários de dois cargos de professor, ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico e/ou de dois cargos privativos de médico; o desempenho de função meramente burocrática, de simples significado, não tem o alcance, objeto da exceção prevista na CF/88. (TJDF – APC 20010110856790 – DF – 1ª T. Cív. – Rel. Des Eduardo de Moraes Oliveira – DJU 28.05.2003 – p. 52)”.

Denota-se, à luz das decisões judiciais acima transcritas, que a caracterização do cargo como técnico ou científico encontra-se no fato de ser imprescindível, para o seu exercício, conhecimentos especializados acerca de matérias atreladas às suas funções. No caso do cargo técnico, é irrelevante que a técnica tenha sido adquirida através de curso superior ou de nível médio. O importante é que se tenha o conhecimento especializado necessário ao exercício do cargo.

A Lei Complementar nº 62/2005 prevê como requisito para investidura no cargo de Técnico da Fazenda Estadual simplesmente formação de nível médio. Ou seja, não exige formação superior ou técnica específica. Senão, vejamos:

*“Art. 14. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos da Secretaria da Fazenda é exigida:*

*I – formação de nível superior para os cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e Analista do Tesouro Estadual;*

*II – formação de nível médio para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual e Analista Auxiliar do Tesouro Estadual”.*



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

5

Como se vê, o cargo de Técnico da Fazenda Estadual não pode ser considerado como técnico e científico, pois não há exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos, denotando serem prescindíveis para o seu exercício conhecimentos especializados acerca de matérias atreladas às suas funções.

Desse modo, temos que não é possível a acumulação dos cargos de Professor e de Técnico da Fazenda Estadual.

No caso de acumulação ilícita de cargos, deverá ser adotado o procedimento previsto no art. 154 da Lei Complementar nº 13/1994, que reza:

Parecer PDE/14  
666/14  
APROVADO

*Art. 154º Detectada a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o artigo 164º, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotar o procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:*

*I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;*

*II – instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;*

*III – julgamento;*

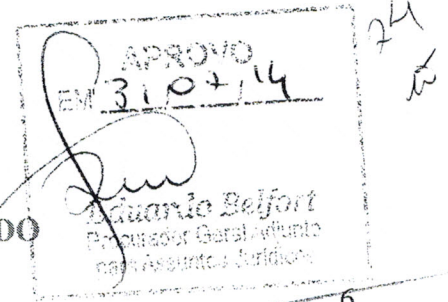
*§1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.*

*§2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termos de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 184 e 185.*

*§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame,*



ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



6

indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no §4º do artigo 188.

§5º A opção do servidor até o último dia de prazo da defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato em que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º No caso de processo envolvendo mais de um servidor, os prazos previstos neste artigo serão duplicados.

§9º o procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se o que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos títulos IV e V desta lei.

### 3. CONCLUSÃO

Parecer PGEJ 21 666/14  
APROVADO

Ex positis, opinamos no sentido de que:

- com fundamento no art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988/c art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 62/2005, os cargos de Professor e de Técnico da Fazenda Estadual são inacumuláveis;
- detectada a ocorrência de acumulação ilícita de cargos, deverá ser adotado o procedimento previsto no art. 154 e ss da Lei Complementar nº 13/1994.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos à consideração superior.

Teresina, 28 de julho de 2014.

Florisia Daysée de A. Lacerda  
FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
APROVO. A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR  
THE, 31/07/14  
Plínio Cleiton Filho  
Procurador - Chefe da Consultoria  
Jurídica, em exercício.